



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007929/2003-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.439 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO S/A
Recorrida DRJ em FORTALEZA-CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente) e Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente). Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Nayra Bastos Manatta - Presidente

Sílvia de Brito Oliveira – Relatora

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (suplente), Gustavo Junqueira Carneiro Leão (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima identificada foi emitido auto de infração eletrônico para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro e setembro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado o pagamento informado na DCTF para vinculação com o débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência da multa de ofício e a parte do crédito tributário cujo pagamento foi confirmado pela unidade de origem destes autos, que elaborou demonstrativo da situação fiscal após análise dos comprovantes de pagamento trazidos junto com a impugnação.

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 28 a 30 para alegar, em síntese, que recolhera, em 20 de outubro de 1998, o complemento, no valor de R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos), do PIS devido no período de apuração de setembro de 1998 e o valor de R\$ 4.282,88 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) do PIS de fevereiro de 1998 declarado na DCTF, com efeito, corresponde ao valor da contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de fevereiro de 1998, conforme declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1999.

Ao final, a recorrente solicitou que seja reconhecida a quitação do crédito tributário para cancelar o lançamento.

Na sessão de 1º de fevereiro de 2010, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo e Recursos Fiscais (Carf) resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para:

- 1. Que seja intimado o contribuinte a apresentar os documentos que respaldam a apuração do PIS/Pasep, período de apuração fevereiro/1998, no montante alegadamente devido (R\$ 1.391,94);*
- 2. Que seja confirmado, nos sistemas da RFB, o pagamento extemporâneo de resíduo relativo ao PIS/Pasep, período de apuração setembro/1998, na quantia de R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos), conforme cópia de DARF apensado A fl. 36;*
- 3. Que seja informado se houve declaração em DCTF e competente recolhimento, em relação à Cofins, no período de apuração fevereiro/1998, no valor de R\$ 4.282,88.*

Na diligência, juntaram-se a estes autos a confirmação do pagamento de PIS no valor de R\$ 26,61 (vinte e seis reais e sessenta e um centavos), à fl. 115, comprovação do pagamento de Cofins do período de apuração de fevereiro de 1998, no valor de R\$ 4.282,88 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), à fl. 120, e documentos que mostram que os valores do PIS e da Cofins de fevereiro de 1998 declarados na DCTF são R\$ 4.282,88 (quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 1.391,94 (um mil trezentos e noventa e um centavos e noventa e quatro centavos), respectivamente.

A contribuinte foi intimada a apresentar a documentação necessária à apuração do PIS de fevereiro de 1998; contudo, não atendeu à intimação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Carf, devendo ser conhecido.

Os documentos acostados aos autos na realização da diligência fornecem indícios de que assiste razão à recorrente quanto ao equívoco cometido na DCTF na declaração do valor do PIS devido em fevereiro de 1998 que, com efeito, seria o valor da Cofins devida naquele mesmo período, constando-se, inclusive, pagamento da Cofins em valor igual ao declarado como devido de PIS.

Entretanto, a recorrente, embora tenha recebido intimação em 18 de setembro de 2010, até 1º de março de 2011, data do encaminhamento deste processo ao Carf, não apresentara a documentação necessária à apuração do valor devido do PIS no período de fevereiro de 1998.

Não obstante, conforme já me manifestei reiteradamente neste colegiado, entendo que o recurso deve ser provido, em virtude de tratar-se de exigência de crédito tributário confessado em DCTF.

Nesse aspecto, note-se que, considerando os estritos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, não há que se falar em lançamento de ofício, com imposição punitiva, de débito declarado pelo sujeito passivo em documento que constitui confissão de dívida, conforme dicção a seguir:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

(...)

Observe-se que a disposição legal supratranscrita comanda a imediata inscrição em dívida ativa do débito confessado, com os encargos decorrentes da mora, inclusive a multa, mas não a multa de 75% do valor do débito, que, na hipótese de lançamento de ofício, é de obrigatoria aplicação, por força do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A constituição, em auto de infração, de crédito tributário confessado em DCTF costuma ser defendida com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que imporia a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Contudo, entendo que essa disposição legal não pode servir para exigir o crédito tributário em duplicidade e, por isso, tendo sido o débito confessado, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, não mais que se falar em lançamento de ofício da parte do crédito tributário confessada, mormente em face das reiteradas instruções da Administração Tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Em suma, o crédito tributário em questão, se não extinto por uma das formas previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi confessado, mas não pode ser objeto de lançamento, pois, com o débito confessado em DCTF e a exigência tributária do

mesmo débito formalizada em auto de infração, tem-se caracterizada a duplicidade dessa exigência.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira

Voto Vencedor

A discussão posta nestes autos, cuja relatora fora vencida diz respeito a possibilidade de feitura de auto de infração referentes a períodos de apuração declarados em DCTF.

O Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades.

O art. 142 deste ditame legal estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento e define os requisitos.

No art. 150, em uma linguagem não muito clara e que ao longo dos anos tem gerado inúmeras controvérsias, admite que a lei possa estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento antecipado pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, que só agirá homologar o procedimento e, respeitado o prazo decadencial, exigir eventuais diferenças mediante o lançamento de ofício.

Para operacionalizar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, desse procedimento, inicialmente, em relação ao IPI, o Decreto-lei nº 1.680, de 28 de março de 1979, atribuiu ao Ministro da Fazenda a faculdade de disciplinar o cumprimento de obrigações acessórias.

A Portaria MF nº 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei nº 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF nº 45/1998, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

A IN SRF nº 94/1997, ao da revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, estabeleceu que as diferenças não confessadas seriam objeto de lançamento de ofício mediante auto de infração.

A IN SRF nº 126/1998 instituiu a DCTF e ratificou que todos os valores nela informados seriam objeto de auditoria interna, sendo exigidos, de ofício, com multa de ofício ou moratória, conforme o caso, observadas as IN SRF nº 94/1997 e IN SRF nº 77/1998.

Somente a partir da publicação da IN SRF nº 16/2000 passou a vigorar a nova redação introduzida pelo art. 1º no § 2º do art. 7º da IN SRF nº 126/1998, sendo que a redação até então em vigor, que excepcionava o lançamento de ofício, tratava exclusivamente de saldo a pagar confessado em DIPJ e DCTF.

Veja-se que o art. 144 do CTN estabelece que o lançamento se reporta a data de ocorrência do fato gerador e se rege pela legislação vigente nessa data, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Além do mais, o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administradas pelo Órgão.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, cujo art. 18, reportando-se ao art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, estabeleceu que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se –ia unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal.

Assim, em relação aos débitos declarados, para os fatos geradores anteriores à edição da MP nº 135/2003, eram dois os tratamentos para o lançamento de ofício:

- a) débitos confessados – incabível o lançamento de ofício;
- b) débitos declarados mas não confessados – obrigatório o lançamento de ofício, sendo que a multa de ofício seria substituída pela de mora no caso de recolhimento no prazo de vinte dias do início do procedimento fiscal.

Retornando ao caso em exame, os fatos geradores ocorreram no ano de 1998, antes da MP nº 135, o que me leva a concluir pela necessidade do auto de infração para constituir os créditos tributários declarados porém não confessados.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Processo nº 10380.007929/2003-47
Acórdão n.º **3402-001.439**

S3-C4T2
Fl. 128



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 26/03/2012 17:58:35.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 20/05/2012, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 27/03/2012 e GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 26/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0220.11506.Z43D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8941F6F582B9C1AD661632209AA6F357A1F717C5